

3. A autoridade da concorrência consultada nos termos do parágrafo 1 pode tomar as medidas corretivas que considere adequadas, em conformidade com suas leis e seus regulamentos, e sem prejuízo do seu poder discricionário para aplicar a legislação concorrencial.

ARTIGO 15.7

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

CAPÍTULO 16

SUBSÍDIOS

ARTIGO 16.1

Princípios

Cada Parte pode conceder subsídios caso sejam necessários para a consecução de um objetivo de política pública. Todavia, as Partes reconhecem que determinados subsídios têm o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização das trocas comerciais.

ARTIGO 16.2

Cooperação

1. As Partes reconhecem a necessidade de cooperar, tanto a nível multilateral como regional, a fim de:
 - a) buscar formas eficazes de coordenar as suas posições e propostas em matéria de subsídios no âmbito da OMC;
 - b) explorar formas de melhorar a transparência em matéria de subsídios; e
 - c) trocar informações sobre o funcionamento dos seus sistemas de controle de subsídios.
2. O Conselho de Comércio pode considerar formas de incrementar a compreensão das Partes sobre o impacto dos subsídios no comércio.
3. As Partes reexaminarão o funcionamento da sua cooperação no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, em intervalos regulares. As Partes consultar-se-ão mutuamente sobre as formas de melhorar a sua cooperação, à luz da experiência adquirida e de qualquer iniciativas sobre as regras aplicáveis a subsídios desenvolvidas no âmbito da OMC.
4. Os detalhes dessa cooperação podem ser estabelecidos em um acordo administrativo.